



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 8 DE NOVEMBRO DE 2025 • EDIÇÃO 1327 • ANO VI

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 356/2025

Dispõe sobre a alteração das tabelas de vencimento dos cargos que compõem os níveis Fundamental I e Fundamental II, da Lei Complementar n.º 196/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam modificadas as tabelas de vencimentos dos grupos ocupacionais Fundamental I e Fundamental II constantes no Anexo VII da Lei Complementar nº 196/2011, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As alterações contidas no caput deste artigo não abrangem o cargo de Agente de Combate às Endemias, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 314/2022.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica ou créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de novembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE PREFEITO

ANEXO ÚNICO TABELA DE VENCIMENTO POR GRUPO OCUPACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL ELEMENTAR / FUNDAMENTAL I -														
PADRÕES														
CATEGORIA	N	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	1556,90	1572,47	1588,19	1604,10	1620,10	1636,33	1652,68	1669,20	1685,90	1702,77	1719,77	1737,00	1754,35	
II	1681,44	1698,27	1715,24	1732,72	1749,72	1767,25	1784,99	1802,75	1820,77	1838,98	1857,38	1875,94	1894,69	
III	1849,63	1868,11	1886,80	1905,66	1924,73	1943,97	1963,40	1983,01	2002,85	2022,87	2043,11	2063,54	2084,19	
IV	2034,59	2054,93	2075,48	2096,22	2117,20	2138,34	2159,74	2181,34	2203,14	2225,18	2247,43	2269,90	2292,58	
SENIOR	2238,00	2260,40	2283,01	2305,83	2328,89	2352,17	2375,69	2399,64	2423,45	2447,68	2472,16	2496,89	2521,85	
PLENO	2461,82	2486,42	2511,32	2536,42	2561,79	2587,40	2613,28	2639,42	2665,82	2692,47	2719,40	2746,60	2774,04	

GRUPO OCUPACIONAL FUNDAMENTAL II -														
PADRÕES														
CATEGORIA	N	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
I	1790,43	1808,34	1826,41	1844,71	1863,11	1881,77	1900,58	1919,58	1938,78	1958,18	1977,73	1997,55	2017,85	2036,63
II	1935,65	1953,01	1972,52	1992,26	2012,17	2032,33	2052,62	2073,16	2093,88	2114,82	2135,98	2157,33	2178,89	
III	2127,07	2148,79	2169,82	2191,50	2212,39	2234,53	2256,86	2279,43	2302,24	2325,24	2348,50	2372,00		
IV	2315,51	2336,67	2362,06	2385,64	2409,54	2433,65	2457,98	2482,55	2507,37	2532,47	2557,78	2583,37	2609,22	
SENIOR	2547,06	2572,53	2598,29	2624,26	2650,50	2677,01	2703,79	2730,80	2758,13	2785,71	2813,56	2841,69	2870,11	
PLENO	2801,81	2828,83	2858,10	2886,68	2915,56	2944,72	2974,15	3003,90	3033,94	3064,30	3094,91	3125,88	3157,14	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.400/2025

Dispõe sobre a fixação de parâmetros urbanísticos, o monitoramento de obras privadas destinadas à incorporação ao patrimônio público e o acompanhamento das obras previstas na Lei Municipal nº 5.213/2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam disciplinadas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as seguintes atividades de verificação de obras privadas, em cumprimento à legislação urbanística federal, estadual e municipal:

I – o monitoramento de obras privadas a serem incorporadas ao patrimônio público;
II – a fixação de parâmetros urbanísticos;

III – o acompanhamento de obras descritas na Lei Municipal nº 5.213/2024.

§ 1º As atividades previstas no caput exigem conhecimentos técnicos nas áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharias e, por essa razão, constituem atribuições complementares e distintas daquelas fiscalizatórias, de competência exclusiva do Fiscal de Obras no exercício do poder de polícia.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – obras privadas a serem incorporadas ao patrimônio público: aquelas assumidas como contrapartida pelo particular ou empreendedor em processos de licenciamento urbanístico aprovados pela Coordenadoria Especial de Urbanismo, bem como as decorrentes de parcelamento do solo e as previstas na Lei Municipal nº 5.213/2024;

II – fixação de parâmetros urbanísticos: definição do cumprimento das legislações aplicáveis à ordem urbanística municipal, com base em normas jurídicas (leis, decretos, instruções normativas, entre outras) das esferas federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE MONITORAMENTO

Art. 2º As atividades técnicas de monitoramento deverão obedecer às regulamentações legais pertinentes, em complementação à Fiscalização de Obras, e em consonância com o Código de Obras e o Código de Urbanismo de Macaé, além de outras legislações federais, estaduais e municipais afetas à ordem urbanística.

Art. 3º O monitoramento técnico compreende as seguintes atividades:

I – acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização de materiais, equipamentos e contingente em quantidade suficiente para a adequada qualidade;

II – solicitar a substituição de serviços executados de forma inadequada ou com vícios construtivos;

III – comunicar às autoridades competentes as infrações à ordem urbanística, sugerindo, quando cabível, a aplicação de penalidades;

IV – controlar o prazo de vigência do cronograma de obras privadas a serem incorporadas ao patrimônio público, decorrentes de licenciamento urbanístico aprovado na Coordenadoria Especial de Urbanismo da Secretaria Executiva de Obras;

V – manter sob sua responsabilidade todos os documentos decorrentes dos atos de monitoramento até a entrega definitiva das obras ao município;

VI – comunicar à unidade competente eventuais atrasos nos prazos de execução ou entrega das obras privadas a serem incorporadas ao patrimônio público, bem como emitir parecer sobre pedidos de prorrogação, quando houver;

VII – zelar pela fiel execução da obra, especialmente quanto à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

VIII – receber as etapas da obra mediante medições, para fins de descaucionamento parcial ou total de lotes;

IX – apresentar, quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento da execução das obras a serem entregues ao Poder Público Municipal em decorrência de processos de licenciamento urbanístico;

X – estabelecer prazos para correção de eventuais pendências na execução das obras privadas a serem incorporadas ao patrimônio público e informar à autoridade competente ocorrências que possam dificultar sua conclusão;

XI – realizar, anualmente, visitas técnicas durante o prazo de 5 (cinco) anos de garantia da obra, para fins de fiscalização dos Termos de Verificação e Execução de Obras – TVEO;

XII – fixar parâmetros urbanísticos em cumprimento à legislação aplicável, nos processos